



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil de nº 2022.0027.0578-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pela 35ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED], doravante denominado de **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os que estejam com prazo de validade vencido, e inadequados ao fim a que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Estado do Espírito Santo e comercializados nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II, e do art. 24, inciso V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como da Lei Estadual nº 11.865/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO a Lei nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, e estabelece que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, prevendo que a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 326/1997 do Ministério da Saúde que aprovou o Regulamento Técnico sobre Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo - SEAG, promover a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária a que se refere a Lei Estadual nº 11.865/2023;

CONSIDERANDO a finalidade do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de estabelecer normas e procedimentos sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, nos termos do Decreto Municipal de Cariacica nº 110/2023;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.473/2023 que instituiu o Código de Posturas de Cariacica prevendo que toda instalação, edificação, terreno, serviço, evento e equipamento poderá, a qualquer tempo, serem vistoriados pela Secretaria Municipal competente para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas nele;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.000/2001 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, que possui como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2022.0027.0578-95 nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar a comercialização de produtos de origem animal irregulares na CEASA, sem inspeção sanitária e sem rotulagem;

CONSIDERANDO que, no decorrer do trâmite do mencionado Inquérito Civil, foi expedida a Notificação Recomendatória nº 015/2023 ao Sr. [REDACTED] para que não incida na conduta de ter em depósito, expor, entregar e vender matéria prima ou mercadoria de origem animal em condições impróprias para o consumo e em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que fora realizada reunião no dia 18 de outubro de 2023 na CEASA, a fim de orientar os comerciantes/produtores e expor a importância da comercialização de produtos de origem animal devidamente regularizados, a fim de promover a garantia de alimentos seguros aos consumidores, com a prevenção de doenças transmitidas por alimentos de origem animal e, em paralelo, propiciar a regularização dos produtos, consequentemente agregando valor aos mesmos;

CONSIDERANDO que o compromissário participou da referida reunião;

CONSIDERANDO que foi realizada ação fiscalizatória conjunta na CEASA, que contou com a participação deste órgão de execução e de Vigilância Sanitária Municipal de Cariacica, Serviço de Inspeção Municipal de Cariacica, Procon Municipal de Cariacica, Procon Estadual do Estado do Espírito Santo, Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e Ministério da Agricultura e Pecuária;

CONSIDERANDO que na referida ação fiscalizatória foi identificada a comercialização de produto de origem animal impróprio ao consumo por parte do compromissário, o que ocasionou o Auto de Infração nº 1665-D, por parte do Procon Estadual do Espírito Santo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir desta data, a somente fornecer/vender/comercializar produtos de origem animal que estejam regulares, em especial com indicação de origem, com inspeção municipal, estadual ou federal (SIM, SIE ou SIF), e com o selo emitido pelos respectivos órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, nem limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação do compromissário, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 11 de dezembro de 2023.

[Redacted signature]

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[Redacted signature]



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **15/01/2024** às **21:35:22**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **RGZ9RVP6**.